LEI Nº. 2.453, DE 15 DE JUNHO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

L E I :

Art. 1º Fica criado no Município de Cambé o Conselho Municipal da Juventude **(Conjuve**), órgão de representação da população jovem e deverá ter caráter:

I - Autônomo;

II - Permanente;

III - Normativo;

IV - Deliberativo;

V - Consultivo; e

VI - Fiscalizador da Política Municipal básica e supletiva e das ações governamentais e não governamentais voltadas para a juventude.

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Juventude vincula-se diretamente, ao Poder Executivo do município de Cambé.

Art. 2º O Conselho Municipal da Juventude (Conjuve) tem por objetivos:

I - Encaminhar aos canais competentes – órgão público, empresas privadas, entidades civis e em particular, junto ao Poder Público Municipal – as reivindicações e sugestões da juventude deste Município, tendo por base deliberações oriundas de processos democráticos e participativos;

II - Participar na elaboração e na execução de políticas públicas municipais da juventude, em colaboração com os órgãos municipais;

III - Atuar de forma decisiva na defesa dos direitos de organização e manifestação juvenil;

IV - Fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência, quando solicitado;

V - Garantir a participação da juventude na vida Política do Município, de tal forma que possam opinar, debater e participar das decisões políticas e administrativas do Poder Público Municipal;

VI - Propugnar, de modo imperativo, pela defesa da juventude e dos seus direitos, com absoluta prioridade: Ao direito à vida; à saúde; à liberdade; à convivência familiar e comunitária, colocando-a a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, marginalização, violência, crueldade e opressão;

VII - Promover e incentivar campanhas de conscientização e programas educativos, particularmente junto a instituições de ensino e pesquisas, empresas, veículos de comunicação e outras entidades, sobre potencialidades, direitos e deveres da juventude;

VIII - Despertar a consciência de todos os setores da comunidade para a realidade, necessidade e potencialidades da juventude; e

IX - Zelar pelos interesses e direitos inerentes à juventude, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente.

Art. 3º São atribuições do Conselho Municipal da Juventude:

I - Formular diretrizes da política municipal direcionada à juventude, inclusive fixando prioridades para a definição das ações correspondentes e a aplicação dos recursos;

II - Aprovar matérias de sua competência, especialmente projetos, planos e programas;

III - Zelar pela execução da política municipal voltada para a juventude, estabelecendo critérios, formas e meios de fiscalização dos órgãos, ações e medidas referentes ao seu campo de competência;

IV - Acompanhar e avaliar a proposta orçamentária do Poder Executivo municipal, indicando as modificações necessárias à consecução formulada para a juventude;

V - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas e capacitação de pessoal, no campo da promoção e defesa dos jovens;

VI - Oferecer subsídios para a elaboração de leis, decretos ou outros atos administrativo normativos, atinentes aos interesses da juventude;

VII - Articular e Integrar as entidades governamentais e não governamentais, com atuação vinculada à juventude com vista a consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo;

VIII - Elaborar seu Regimento Interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal de Juventude;

IX - Aprovar seu Regimento Interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal de Juventude;

X - Denunciar aos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as informações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da juventude; e

XI - Realizar Assembléia Geral, de periodicidade bienal, em ano distinto da Conferência Municipal de Juventude, aberta à população, e tendo como pauta principal a eleição do Conselho Municipal da Juventude.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se jovem a pessoa com idade entre 16 (dezesseis) anos a 29 (vinte e nove) anos completos.

Art. 5º O Conselho Municipal da Juventude é órgão de decisão autônoma e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 10 (dez) membros, conforme segue:

I - Cinco representantes do Poder Público Municipal, sendo:

a) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

d) Um representante da Secretaria Municipal de Esportes; e

e) Um representante do Poder Legislativo Municipal.

II - Cinco representantes da sociedade civil, sendo:

a) Um representante de Entidade Estudantil secundarista municipal;

b) Um representante da juventude católica;

c) Um representante da juventude evangélica;

d) Um representante dos Partidos Políticos que tenha segmento jovem organizado; e

e) Um representante de grupo cultural juvenil.

§ 1º Os membros do Conselho de Juventude, do inciso II, deste artigo, deverão preencher os seguintes requisitos:

a) Ser portador de título de eleitor;

b) Residir no Município de Cambé; e

c) Não ser funcionário público ou estar ocupando cargo eletivo ou em comissão.

§ 2º Os conselheiros indicados por órgãos públicos e por assembléias das entidades que representam serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 3º Para cada membro do Conselho, será nomeado um suplente, na forma do titular.

§ 4º O mandato dos conselheiros será de dois anos, admitida a recondução por igual período.

§ 5º A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º O plenário do Conselho elegerá o seu presidente, na forma regimental.

§ 7º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivo pelos suplentes, bem como os casos de impedimentos, perda do mandato e vacância.

Art. 6º O Conselho Municipal da Juventude terá a seguinte estrutura básica:

I – Plenário;

II – Comissões técnicas; e

III – Secretaria Executiva.

Parágrafo único. A organização interna, competência e funcionamento dos órgãos referidos no caput deste artigo, bem como as atribuições dos respectivos titulares, serão definidos no Regimento Interno.

Art. 7º A primeira convocação do Conselho, visando a sua instalação, será presidida pelo gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em Assembléia por segmentos.

Art. 8º Após a posse, os membros do Conselho elaborarão o seu Regimento Interno, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Todas as deliberações e comunicados do Conselho deverão ser publicados no Jornal Oficial do Município de Cambé e afixados em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 10. Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, em ano distinto ao da Assembléia Geral do Conselho Municipal da Juventude, a Conferência Municipal de Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade de avaliar a situação da população jovem do Município, propor diretrizes para formulação de políticas públicas voltadas para este segmento.

§ 1º A Conferência Municipal de Juventude terá sua plena autonomia para praticar todos os seus atos.

§ 2º A Conferência Municipal de Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude.

§ 3º A Conferência Municipal de Juventude será ampla e previamente divulgada.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 15 de junho de 2011.

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé

Nº 77 de 19/06/2011